SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054126 - SP (2025/0361866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
ADVOGADOS	:	LIVIA CAROLINA PEREIRA - SP292617
		DANIELA SILVA DE SANTANA - SP357918

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO "LEILÃO FALSO". RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. NEXO CAUSAL. RUPTURA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega ter sido vítima de fraude ao arrematar veículo em site que utilizava indevidamente a marca da ré, efetuando pagamento em favor de terceiro pessoa física.

2. A desconstituição da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a fraude decorreu de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, sem qualquer participação da empresa leiloeira ou falha na prestação de seus serviços, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que afasta a responsabilidade do fornecedor em casos de fraude perpetrada em ambiente virtual fora de seus canais oficiais, quando evidenciada a negligência da vítima que não se cerca das cautelas mínimas, atraindo a incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC e a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA58169609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d08b5c23-2fe8-4243-8db9-0a4cc0e6a506

de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d08b5c23-2fe8-4243-8db9-0a4cc0e6a506

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054126 - SP (2025/0361866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
ADVOGADOS	:	LIVIA CAROLINA PEREIRA - SP292617
		DANIELA SILVA DE SANTANA - SP357918

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO "LEILÃO FALSO". RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. NEXO CAUSAL. RUPTURA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega ter sido vítima de fraude ao arrematar veículo em site que utilizava indevidamente a marca da ré, efetuando pagamento em favor de terceiro pessoa física.

2. A desconstituição da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a fraude decorreu de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, sem qualquer participação da empresa leiloeira ou falha na prestação de seus serviços, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que afasta a responsabilidade do fornecedor em casos de fraude perpetrada em ambiente virtual fora de seus canais oficiais, quando evidenciada a negligência da vítima que não se cerca das cautelas mínimas, atraindo a incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC e a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA57826647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:12
Código de Controle do Documento: 5bd41a4e-0f91-4f10-adbd-1158f10c8ef1

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE ROBERTO DA ROCHA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de improcedência da demanda, sob o fundamento de que a fraude do "leilão falso" sofrida pelo autor configurou culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade com a empresa leiloeira.

O referido acórdão restou assim ementado:

> "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – GOLPE DO LEILÃO - AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE – PAGAMENTO REALIZADO A UMA PESSOA DESCONHECIDA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE POR DESATENÇÃO E FALTA DE CUIDADO FOI VÍTIMA DE ESTELIONATÁRIOS - NÃO HÁ INDÍCIOS DE FORTUITO INTERNO OU FALHA NO SISTEMA QUE VINCULE O DANO SOFRIDO E A CONDUTA DA RÉ – RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 427).

Em suas razões, a parte agravante alega que a controvérsia não demanda o reexame de provas, mas a mera revaloração jurídica de fatos que restaram incontroversos nas instâncias ordinárias. Sustenta a incidência da responsabilidade objetiva da empresa recorrida com base na Teoria do Risco da Atividade (fortuito interno).

Aduz que a utilização indevida da marca da recorrida em sites fraudulentos caracteriza vício na prestação do serviço e falha no dever de segurança, devendo a empresa responder pelos danos causados ao consumidor.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a tese recursal é estritamente de direito. No que tange ao dissídio jurisprudencial, aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos e demonstrando a divergência jurídica de conclusões, o que afastaria a incidência da Súmula 83/STJ.

Postulou o provimento do recurso para reforma da decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 600-605 (e-STJ), pugnando pela manutenção da decisão e alegando o caráter protelatório do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA57826647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:12
Código de Controle do Documento: 5bd41a4e-0f91-4f10-adbd-1158f10c8ef1

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

(1) Da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ e da impossibilidade de reexame fático-probatório

O agravante insurgiu-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sustentando que a controvérsia não demandaria o reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Alegou que a utilização fraudulenta da marca da recorrida em ambiente digital caracterizaria um fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, independentemente da análise da conduta da vítima.

Contudo, sem razão.

O rebatimento das razões recursais exige a observação do que foi soberanamente decidido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela ausência de nexo causal e pela configuração da culpa exclusiva da vítima.

Ficou consignado no acórdão de origem que o autor, ora agravante, "não adotou os cuidados necessários tampouco considerou os riscos de sua conduta. Realizou o pagamento a uma pessoa desconhecida, Eric Gabriel Soares da Silva, após lance no site 'patioceventos.com', que não tem qualquer relação com a ré" (e-STJ, fl. 428).

A decisão monocrática ora atacada andou bem ao destacar que, para desconstituir tal conclusão e acolher a tese de falha na prestação do serviço ou de existência de nexo de causalidade, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que:

> "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para entender que houve falha na prestação do serviço e nexo de causalidade, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.599.563/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2021, DJe de 11/11/2021).

Portanto, verifica-se que a pretensão recursal esbarra frontalmente na impossibilidade de revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

O agravante limitou-se a repetir, em larga medida, os argumentos já expendidos no recurso especial original e no agravo em recurso especial, sem atacar o núcleo da fundamentação que aplicou a Súmula 7 e a Súmula 83 desta Corte.

Documento eletrônico VDA57826647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:12
Código de Controle do Documento: 5bd41a4e-0f91-4f10-adbd-1158f10c8ef1

A decisão agravada foi clara ao pontuar que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a ruptura do nexo causal por culpa exclusiva do consumidor em fraudes realizadas fora dos canais oficiais da empresa.

O agravo carece de dialeticidade, tratando-se de mero inconformismo que busca transformar o Superior Tribunal de Justiça em uma terceira instância revisora de fatos. Desse modo, a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial é medida que se impõe.

(2) Da incidência da Súmula 83 do STJ e do dissídio jurisprudencial não configurado

O agravante argumentou que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu de julgados de outros tribunais e desta própria Corte Superior, os quais supostamente aplicariam a teoria do risco do empreendimento para responsabilizar empresas que permitem a utilização indevida de suas marcas por terceiros.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A decisão monocrática fundamentou corretamente a aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em estrita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Verificou-se que, em casos de "golpe do leilão falso" ou fraudes similares no ambiente virtual, quando o consumidor acessa site diverso do oficial e realiza transferência de valores para terceiros estranhos à empresa, sem que haja demonstração de invasão interna dos sistemas da fornecedora, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que rompe o nexo causal.

O acórdão recorrido assentou que "não há indícios de fortuito interno ou falha no sistema que vincule o dano sofrido pelo autor e a conduta da ré" (e-STJ, fl. 427). Quando o entendimento da Corte de origem se alinha à orientação do STJ, o recurso especial não pode ser conhecido, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O STJ já firmou o entendimento de que:

> "a instituição financeira não responde por danos decorrentes de golpe do leilão falso quando não demonstrada falha na prestação do serviço ou nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo sofrido pelo consumidor" (REsp 2.124.423/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/08/2024, DJe 27/08/2024).

Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF, como a Súmula 7/STJ impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo

Documento eletrônico VDA57826647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:12
Código de Controle do Documento: 5bd41a4e-0f91-4f10-adbd-1158f10c8ef1

dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram:

> XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.
> (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)

> 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> (AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, pois os paradigmas citados pelo agravante tratam de situações fáticas distintas, em que houve falha direta na segurança dos sistemas da empresa, o que não ocorreu no caso em tela.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:12
Código de Controle do Documento: 5bd41a4e-0f91-4f10-adbd-1158f10c8ef1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.126 / SP

Número Registro: 2025/0361866-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10468488220248260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA CAROLINA PEREIRA - SP292617
	DANIELA SILVA DE SANTANA - SP357918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA CAROLINA PEREIRA - SP292617
	DANIELA SILVA DE SANTANA - SP357918

Documento eletrônico VDA58138455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: f177b3b2-953f-499f-8b0d-9968c2765367

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: f177b3b2-953f-499f-8b0d-9968c2765367